



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 532 de 27 de outubro de 2015.

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais às atividades industriais em implantação no Município, as já instaladas e as que promoverem expansão de suas unidades, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO MORENO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Incentivos Fiscais às atividades industriais em implantação no Município, àquelas já instaladas e, bem assim, as que promoverem sua expansão.

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo 1º desta Lei tem por objetivo estimular, desenvolver e manter o parque industrial do município, contemplando os empreendimentos que se caracterizem como de interesse estratégico para o município, adotados os seguintes critérios e perspectivas:

I – de desenvolvimento econômico e social, em razão da atração de novos investimentos, apoio às atividades já existentes, promovendo a geração e manutenção de empregos, renda e incremento de negócios no âmbito do município;

II – de equilíbrio financeiro pela via de preservação da receita atual e futura do município;

III – da compatibilização com o planejamento global do município, no tocante ao uso do solo, às posturas urbanísticas, o desenvolvimento de áreas com baixo potencial econômico em harmonia com a preservação do meio ambiente e às políticas sociais;

IV – do cumprimento das disposições legais vigentes em todos os níveis, particularmente nas questões tributárias e trabalhistas.

Art. 3º - Os incentivos fiscais de que trata o artigo 1º desta Lei compreende a isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado, a partir do ano seguinte ao da data de



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO GABINETE DO PREFEITO

homologação mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo a que se refere o art. 4º desta Lei pelo prazo de 15 (quinze) anos.

§1º - O incentivo fiscal de que trata o "caput" deste artigo somente será concedido ao empreendimento industrial quando:

I – possuir investimentos com valor, de no mínimo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II – gerar, no mínimo, 300 (trezentos) empregos diretos;

III – ocupar, no mínimo, 200 (duzentos) postos de trabalho no estabelecimento industrial beneficiado, e sua permanência durante o período de isenção, por mão de obra local, considerando-se empregado do município os residentes há pelo menos um ano.

§ 2º - A isenção de que trata o "caput" deste artigo somente será concedida aos imóveis efetivamente utilizados no desenvolvimento da atividade industrial.

Art. 4º - A concessão do incentivo fiscal se dará através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que atendidas às condições desta lei, mediante apresentação de requerimento do interessado dirigido à Secretaria de Finanças e Administração, constando:

I – característica do empreendimento;

II – contrato ou estatuto social;

III – prazo de maturação do investimento;

IV – localização do investimento;

V – valor do investimento;

VI – estimativa de faturamento mensal;

VII – estimativa de aquisição de bens e serviços do Município;

VIII – estimativa de geração de empregos diretos e indiretos;

IX – estimativa de empregados do município;

X – destino final dos resíduos e rejeitos industriais.



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO GABINETE DO PREFEITO

§1º - A Secretaria de Finanças e Administração, em conjunto com as Secretarias de Obras e Serviços Urbanos e Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, em até 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo de recebimento, emitira parecer conclusivo e fundamentado, após análise quanto ao uso do solo e posturas urbanísticas, os aspectos de emprego e renda além do interesse estratégico do município, a fim de ser submetido ao Prefeito para a formalização do ato de concessão do benefício fiscal se preenchido os requisitos constantes no artigo 3º desta lei.

§ 2º - O Prefeito editará no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do parecer, decreto concedendo o incentivo fiscal.

Art. 5º - A isenção de que trata o "caput" do artigo 3º somente será concedida se requerida à Secretaria de Finanças e Administração até o dia 31 (trinta e um) de outubro do ano anterior ao lançamento do imposto.

Art. 6º - Não será reconhecido o incentivo fiscal aos contribuintes que estejam em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 7º - A manutenção do benefício fiscal dependerá sempre, do seguinte:

I – pagamento das obrigações fiscais e parafiscais de acordo com a legislação tributária do município;

II – comprovação anual do cumprimento dos requisitos mencionados nos incisos I a III, do §1º do artigo 3º desta lei;

III – manutenção do nível de aquisição de bens e serviços do município;

IV – permissão de acesso às dependências da empresa de funcionários credenciados pela Prefeitura Municipal, para averiguações das informações necessárias à concessão dos benefícios;

V – cumprimento de outras exigências legais do município.

Parágrafo Único – o descumprimento, pelo beneficiário, das condições estabelecidas por esta lei para gozo do benefício nela definido, implicará na obrigação do recolhimento dos valores incentivados com os acréscimos e cominações legais cabíveis.

Art. 8º - O contribuinte perderá o direito de usufruir o benefício:

I – pela inadimplência de pagamento de qualquer tributo municipal por um período igual ou superior a 90 (noventa) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO
GABINETE DO PREFEITO

II – pela inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua vigência.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de outubro de 2015.

ADILSON GOMES DA SILVA FILHO

Prefeito

Registre-se, Publique-se e
Cumpra-se em, 27/10/15

*Imprimir a Matéria*

**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE MORENO**

**GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 532 DE 27 DE OUTUBRO DE 2015**

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais às atividades industriais em implantação no Município, as já instaladas e as que promoverem expansão de suas unidades, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO MORENO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Incentivos Fiscais às atividades industriais em implantação no Município, àquelas já instaladas e, bem assim, as que promoverem sua expansão.

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo 1º desta Lei tem por objetivo estimular, desenvolver e manter o parque industrial do município, contemplando os empreendimentos que se caracterizem como de interesse estratégico para o município, adotados os seguintes critérios e perspectivas:

I – de desenvolvimento econômico e social, em razão da atração de novos investimentos, apoio às atividades já existentes, promovendo a geração e manutenção de empregos, renda e incremento de negócios no âmbito do município;

II – de equilíbrio financeiro pela via de preservação da receita atual e futura do município;

III – da compatibilização com o planejamento global do município, no tocante ao uso do solo, às posturas urbanísticas, o desenvolvimento de áreas com baixo potencial econômico em harmonia com a preservação do meio ambiente e às políticas sociais;

IV – do cumprimento das disposições legais vigentes em todos os níveis, particularmente nas questões tributárias e trabalhistas.

Art. 3º - Os incentivos fiscais de que trata o artigo 1º desta Lei compreende a isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado, a partir do ano seguinte ao da data de homologação mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo a que se refere o art. 4º desta Lei pelo prazo de 15 (quinze) anos.

§1º - O incentivo fiscal de que trata o “caput” deste artigo somente será concedido ao empreendimento industrial quando:

I – possuir investimentos com valor, de no mínimo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II – gerar, no mínimo, 300 (trezentos) empregos diretos;

III – ocupar, no mínimo, 200 (duzentos) postos de trabalho no estabelecimento industrial beneficiado, e sua permanência durante o período de isenção, por mão de obra local, considerando-se empregado do município os residentes há pelo menos um ano.

§ 2º - A isenção de que trata o “caput” deste artigo somente

será concedida aos imóveis efetivamente utilizados no desenvolvimento da atividade industrial.

Art. 4º - A concessão do incentivo fiscal se dará através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que atendidas às condições desta lei, mediante apresentação de requerimento do interessado dirigido à Secretaria de Finanças e Administração, constando:

- I – característica do empreendimento;
- II – contrato ou estatuto social;
- III – prazo de maturação do investimento;
- IV – localização do investimento;
- V – valor do investimento;
- VI – estimativa de faturamento mensal;
- VII – estimativa de aquisição de bens e serviços do Município;
- VIII – estimativa de geração de empregos diretos e indiretos;
- IX – estimativa de empregados do município;
- X – destino final dos resíduos e rejeitos industriais.

§1º - A Secretaria de Finanças e Administração, em conjunto com as Secretarias de Obras e Serviços Urbanos e Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, em até 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo de recebimento, emitira parecer conclusivo e fundamentado, após análise quanto ao uso do solo e posturas urbanísticas, os aspectos de emprego e renda além do interesse estratégico do município, a fim de ser submetido ao Prefeito para a formalização do ato de concessão do benefício fiscal se preenchido os requisitos constantes no artigo 3º desta lei.

§ 2º - O Prefeito editará no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do parecer, decreto concedendo o incentivo fiscal.

Art. 5º - A isenção de que trata o “caput” do artigo 3º somente será concedida se requerida à Secretaria de Finanças e Administração até o dia 31 (trinta e um) de outubro do ano anterior ao lançamento do imposto.

Art. 6º - Não será reconhecido o incentivo fiscal aos contribuintes que estejam em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 7º - A manutenção do benefício fiscal dependerá sempre, do seguinte:

- I – pagamento das obrigações fiscais e parafiscais de acordo com a legislação tributária do município;
- II – comprovação anual do cumprimento dos requisitos mencionados nos incisos I a III, do §1º do artigo 3º desta lei;
- III – manutenção do nível de aquisição de bens e serviços do município;
- IV – permissão de acesso às dependências da empresa de funcionários credenciados pela Prefeitura Municipal, para averiguações das informações necessárias à concessão dos benefícios;
- V – cumprimento de outras exigências legais do município.

Parágrafo Único – o descumprimento, pelo beneficiário, das condições estabelecidas por esta lei para gozo do benefício nela definido, implicará na obrigação do recolhimento dos valores incentivados com os acréscimos e cominações legais cabíveis.

Art. 8º - O contribuinte perderá o direito de usufruir o benefício:

- I – pela inadimplência de pagamento de qualquer tributo municipal por um período igual ou superior a 90 (noventa) dias;
- II – pela inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua vigência.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de outubro de 2015.

ADILSON GOMES DA SILVA FILHO
Prefeito

Publicado por:
Leonardo Rodrigo Silva Victor de Araujo
Código Identificador:09F477CB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 28/10/2015. Edição 1445
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>